



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**LEI Nº 4.600**  
De 14 de dezembro de 1995

259

Dispõe sobre penalidades a estabelecimentos e ambulantes que venderem ou servirem bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 11 de dezembro de 1995, promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os clubes, casas noturnas, bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais em geral e ambulantes que venderem ou servirem bebidas alcoólicas, independente de sua concentração, a crianças ou adolescentes, em infração aos dispositivos legais previstos na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, terão seus alvarás ou suas licenças suspensas ou cassadas pela Prefeitura Municipal.

**Artigo 2º** - Aos infratores das disposições desta lei serão aplicadas as penas seguintes:

**I** - multa de 500 (quinhentas) UFIR;

**II** - em caso de reincidência, 500 (quinhentas) UFIR e suspensão das atividades por 30 (trinta) dias; e,

**III** - cassação do alvará de funcionamento ou licença, em caso de nova reincidência.

**Artigo 3º** - A fiscalização do cumprimento desta lei será feita pelos agentes fiscalizadores da Prefeitura Municipal, pelo Voluntariado do Juizado de Menores em ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA f1.02**

§ 1º - No ato da infração será lavrado um auto que será entregue ao infrator;

§ 2º - O auto de infração conterá:

- a) breve relato do fato;
- b) assinatura do autuante, e
- c) uma testemunha presente no ato.

**Artigo 4º - O auto de infração será encaminhado à Prefeitura Municipal, que notificará por via postal, com aviso de recebimento, o responsável pela infração para o pagamento da multa ou apresentação de defesa.**

**Artigo 5º - Em todas as notificações será assegurada ampla defesa ao responsável pela infração.**

§ 1º - A defesa será apresentada por escrito, dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação, à Prefeitura Municipal, pelo infrator ou procurador que o represente;

§ 2º - Em caso de indeferimento da defesa, caberá recurso ao Prefeito Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da publicação do despacho pela imprensa encarregada da publicação dos atos oficiais do Município.

**Artigo 6º - Far-se-á a notificação por edital, quando o responsável não for encontrado ou estiver em lugar incerto.**

**Artigo 7º - O valor correspondente à multa será revertido ao Fundo Municipal Para a Infância e Juventude de Araraquara, após ser recebido pela Prefeitura Municipal.**

**Artigo 8º - A autuação se processará por agente fiscalizador da Prefeitura Municipal, por meio de ação de rotina e obrigatoriamente por denúncia.**

**Parágrafo Único - As denúncias poderão ser feitas pessoalmente à Prefeitura Municipal ou mediante envio de cópia de registro de ocorrência denunciando o fato em Delegacia de Polícia.**

**Artigo 9º - A Prefeitura do Município dará conhecimento da presente lei ao comércio em geral.**

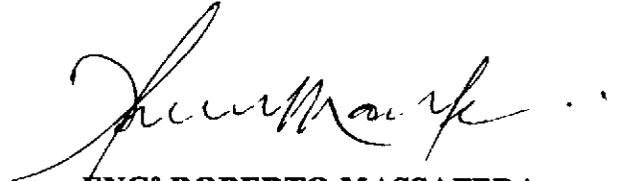
**Artigo 10 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.03

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 4.446, de 19 de dezembro de 1994 e 4.588, de 1º de dezembro de 1995.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) de dezembro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).



**ENGº ROBERTO MASSAFERA**  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra



**DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA**  
Diretor do Departamento de Expediente

Arquivada em livro próprio nº 01/95.

Processo nº 2.141/94 - RC.